



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO Nº 324/2016  
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**PL nº 3.268/2012**

**APENSADOS: PL nº 4.583 e 5.906, de 2009; 5.255, 5.518 e 6.611, de 2013; e 3.359, de 2015**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais? PL nº 5.255/2013; PL nº 5.518/2013, PL nº 6.611/2013 e PL nº 3.359/2015.  
 Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO Apenas para o PL nº 4.583/2009

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM  NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM  NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 113 da LDO 2016**

**4. Outras observações:**

O PL nº 4.583/2009, com a emenda modificativa apresentada pelo Deputado Ivan Valente, o PL nº 3.268/2012 e o PL nº 5.906/2009 estendem a compensação de iniciativa do contribuinte às contribuições previdenciárias. Tendo em vista que o que se propõe é um acerto de contas entre o que o fisco deve ao contribuinte e aquilo que o contribuinte deve ao fisco, entendemos que os PLs são adequados orçamentária e financeiramente.



## **Câmara dos Deputados**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

O PL nº 5.255/2013, o PL nº 5.518/2013, o PL nº 6.611/2013, e o PL nº 3.359/2015, visam possibilitar a utilização do crédito presumido em situação não abrangida pela legislação em vigor, o que provocará diminuição de receitas ou aumento de despesas da União. Nesses casos, o art. 113 da LDO 2016, dispõe que proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União devem estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação. Ocorre que tais exigências não estão presentes nos projetos de Lei, razão pela qual são considerados inadequados e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

Brasília, 02 de dezembro de 2016.

**ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA**  
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira